

Re: Esclarecimento

Segunda, Abril 12, 2021 11:40 -03



FHEMIG PARCERIA parceria@fhemig.mg.gov.br

Para

Janaina Soares

Prezada,

Em atenção ao pedido de esclarecimentos encaminhado em nome da entidade Fundação Instituto Clínico Juiz de Fora, **seguem respostas para os questionamentos realizados:**

1- A variação de pontos em função da quantidade de leitos, prevista no edital, visa aferir a qualidade do serviço prestado? A nosso ver tal vinculação não deve ser utilizada para essa finalidade, haja vista que a excelência dos serviços não tem correlação com a quantidade de leitos existente.

RESPOSTA: Os critérios “2.5 - Comprovação de experiência em gestão de unidade com atividade hospitalar e nível de atenção de média e/ou alta complexidade com até 135 leitos” e “2.6 - Comprovação de experiência em gestão de unidade com atividade hospitalar e nível de atenção de média e/ou alta complexidade com mais de 135 leitos” do ANEXO II – CRITÉRIOS PARA AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS, do Edital, são 2 (dois) dentre 11 (onze) critérios objetivos que visam avaliar a Experiência da PROPONENTE, conforme descrição contida no Quadro Geral de Critérios, em diferentes aspectos. Dessa forma, a avaliação realizada por meio desses critérios não pode se dar de forma isolada dos demais critérios previstos no Anexo II.

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.

De fato, o edital prevê esses dois critérios, mas insistimos em que a sua inserção no edital como forma de aferir a “expertise” na qualidade dos serviços médicos a serem prestados é incoerente.

Isto porque o “critério quantitativo” não deve ser utilizado para aferir a qualidade de uma prestação de serviços. Isto porque as prestações de serviços médicos podem ser numerosas e de péssima qualidade ou em menor número e de excelente qualidade.

Em outras palavras, a quantidade de leitos existentes não se coaduna, de nenhuma forma, com a excelência dos serviços prestados, eis que uma (a quantidade) e a outra (a qualidade) não possuem qualquer correlação.

RESPOSTA: Conforme informado acima, os critérios questionados são 2 (dois) dentre 11 (onze) critérios objetivos que visam avaliar a Experiência da PROPONENTE, conforme descrição contida no Quadro Geral de Critérios, em diferentes aspectos. Dessa forma, a avaliação realizada por meio desses critérios não pode se dar de forma isolada dos demais critérios previstos no Anexo II.

Destaca-se ainda que a exigência trazida pela alínea “a.8” do item 3.2 do Edital:

“a.8. Os documentos de comprovação de experiência apresentados para fins de pontuação nos critérios 2.3 a 2.11 do Anexo II deste edital serão aceitos apenas quando acompanhados da comprovação de sua execução e regularidade, mediante apresentação de um dos documentos abaixo:

a.8.1) comprovante da aprovação da prestação de contas;

a.8.2) relatórios parciais de execução, monitoramento ou de avaliação, caso previstos na

legislação específica do instrumento jurídico apresentado, emitidos pelo órgão público competente ou pela parte signatária dos instrumentos jurídicos apresentados;
a.8.3) declaração ou atestado de execução e regularidade, emitido pelo órgão público competente ou pela parte signatária dos instrumentos jurídicos apresentados."

Portanto, para obter a pontuação no critério a proponente deverá comprovar a execução e regularidade do objeto pactuado, por meio de documentos emitidos pelo signatário do instrumento apresentado, que atestem a experiência também sob um aspecto qualitativo do resultado entregue pela contratada.

**2- A existência da certificação da Organização Nacional de Acreditação refere-se ao reconhecimento da qualidade do serviço em determinadas condições proporcionadas por outras estruturas. Desta forma, entendemos que a pontuação não deveria estar condicionada a este fator, eis que os serviços médicos a serem prestados não utilizarão a estrutura que possui o ONA. Estamos corretos nessa indagação?
RESPOSTA: Não. Conforme ANEXO II – CRITÉRIOS PARA AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS, do Edital, são estabelecidos 2 (dois) critérios relacionados à gestão da qualidade: “2.3 - Comprovação de obtenção de acreditação ONA – Nível 1, Nível 2 ou Nível 3 para unidade de saúde sob gestão da entidade proponente” e “2.4 - Comprovação de certificação ISO 9001 para unidade de saúde sob gestão da entidade proponente”. Tais critérios visam avaliar a Experiência da PROPONENTE, conforme descrição contida no Quadro Geral de Critérios, na implantação de sistemas de gestão da qualidade em unidades de saúde.
PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.**

Também neste caso ousamos discordar do critério de avaliação do edital e da resposta fornecida. Isto porque a certificação ONA é concedida a determinada estrutura hospitalar e não essencialmente às prestações de serviços médicos prestados.

Em outras palavras, o local ao qual a certificação ONA foi concedido é que está, como um todo, acreditado, mas não especificamente a prestação de serviços médicos realizadas.

Desta forma, solicitamos sua reconsideração nesse sentido, eis que a certificação ONA, obtida por determinado licitante não pode ser determinante para se aferir se a prestação de serviços médicos será de boa qualidade, eis que o que foi aferido não foi, especificamente, o primor da prestação dos serviços médicos (acuidade, dedicação, limpeza, baixos índices de mortalidade etc.) e sim, a estrutura hospitalar como um todo (estrutura física, equipamentos, etc).

RESPOSTA: Conforme afirmado, os critérios “2.3 - Comprovação de obtenção de acreditação ONA – Nível 1, Nível 2 ou Nível 3 para unidade de saúde sob gestão da entidade proponente” e “2.4 - Comprovação de certificação ISO 9001 para unidade de saúde sob gestão da entidade proponente” visam avaliar a experiência da PROPONENTE, conforme descrição contida no Quadro Geral de Critérios, na implantação de sistemas de gestão da qualidade em unidades de saúde. Ou seja, a partir da atuação direta para obter a acreditação/certificação, em outra unidade de saúde sob sua gestão, a entidade proponente poderá demonstrar que terá a experiência esperada para implantar sistema de gestão da qualidade na estrutura do HRAD.

Além disso, destaca-se que a acreditação Nível 3 pela Organização Nacional de Acreditação faz uma série de exigências para que um proponente obtenha a certificação. Dessa forma, pode-se afirmar que a acreditação não é meramente uma ‘certificação concedida a determinada estrutura hospitalar’ e que a maturidade da instituição em seus processos de trabalho é um aspecto altamente relevante.

3- É possível que um consórcio de empresas atuantes no setor de prestação de serviços médicos, constituído nos termos dos artigos 278 e 279 da Lei nº 6.404/76, participe da licitação?

RESPOSTA: Não. O processo de seleção pública, Edital Fhemig 01/2021, visa selecionar entidade sem fins lucrativos, qualificada ou que pretenda qualificar-se como Organização Social do Estado de Minas Gerais,

para celebrar contrato de gestão, nos termos da Lei Estadual nº 23.081 de 2018 e do Decreto Estadual nº 47.553 de 2018. Portanto, não se trata de processo licitatório. A citada Lei determina que poderá qualificar-se como Organização Social e, portanto, celebrar Contrato de Gestão, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas às áreas elencadas em seu art. 43, e que atendam aos demais requisitos nela previstos.

Conforme item 4.1 do Edital:

“4.1. Poderão participar do processo de seleção pública para celebração de contrato de gestão quaisquer entidades sem fins lucrativos, exceto aquelas que:

- a) estejam em cumprimento de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração pública estadual, por prazo não superior a dois anos;
- b) estejam declaradas inidôneas para licitar ou contratar com a administração pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, o que ocorrerá sempre que o contratado ressarcir a administração pública pelos prejuízos causados e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base na alínea anterior;
- c) tenham pendências na prestação de contas de instrumento anteriormente firmado com a administração pública;
- d) tenham perdido a qualificação como Organização Social do Estado de Minas Gerais pelas hipóteses previstas nos incisos I a IV do art. 57 da Lei Estadual nº 23.081 de 2018, enquanto perdurar o impedimento de que trata o §2º do art. 57 da mesma lei;
- e) sejam enquadradas nas hipóteses do art. 45 e do parágrafo único do art. 46 da Lei Estadual nº 23.081 de 2018;”

Conforme Art. 45 da Lei 23.081/2018:

Art. 45 – Não pode qualificar-se como OS, ainda que se dedique às atividades descritas no art. 43: – a sociedade empresária; II – o sindicato, a associação de classe ou representativa de categoria profissional; III – a instituição religiosa ou voltada para a disseminação de credo, culto ou prática devocional e confessional; IV – a organização partidária e assemelhada e suas fundações; V – a entidade de benefício mútuo destinada a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios; VI – a entidade ou empresa que comercialize plano de saúde e assemelhados; VII – a instituição hospitalar privada não gratuita e sua mantenedora; VIII – a escola privada dedicada ao ensino fundamental e médio não gratuitos e sua mantenedora; IX – a cooperativa; X – a fundação pública; XI – a organização creditícia a que se refere o art. 192 da Constituição da República, que tenha qualquer vinculação com o sistema financeiro nacional; XII – a entidade desportiva e recreativa dotada de fim empresarial; XIII – a fundação, sociedade civil ou associação de direito privado criada por órgão público ou por fundação pública.

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.

De fato, entendemos que a resposta reproduz todas as especificações que as entidades devem possuir ao participar da licitação em comento.

No entanto, não verificamos nenhum óbice, específico no edital, que impeça a participação de duas entidades, que cumpram todos os requisitos previstos no edital.

Nesse sentido, vale ressaltar que o consórcio (que sequer possui personalidade jurídica) apenas caracteriza-se como uma cooperação entre duas entidades que visam uma determinada finalidade.

Ou seja, ambas as entidades cumprem todos os requisitos previstos no edital, no entanto, ao invés de termos uma unidade licitante, teremos duas entidades (que preenchem os requisitos do edital).

Assim, haja vista a inexistência de qualquer vedação contida no edital e como essa pluralidade visa ofertar melhores serviços médicos, eis que as “expertises” de ambas as entidades vem a somar-se, requeremos também a reconsideração desta resposta

RESPOSTA: Conforme Art. 45 da Lei 23.081/2018, não pode qualificar-se como OS, ainda que se dedique às atividades descritas no art. 43 a “I - sociedade empresária” e a “VII – a instituição hospitalar privada não gratuita e sua mantenedora”. Portanto, a resposta negativa está baseada na descrição do próprio questionamento “É possível que um consórcio de empresas atuantes no setor de prestação de serviços

médicos, constituído nos termos dos artigos 278 e 279 da Lei nº 6.404/76, participe da licitação?”.

Ademais, o pedido de revisão da resposta explícita que não é possível avaliar todos os seus aspectos jurídicos da entidade interessada com base em informações genéricas, sem conhecimento concreto sobre atos constitutivos da entidade. Dessa forma, a entidade que se considerar apta a participar do processo de seleção pública deve apresentar proposta, caso tenha interesse, e terá sua documentação analisada pela comissão Julgadora nos termos do Edital.

Destaca-se ainda que para celebrar o contrato de gestão, objetivo do presente processo de seleção pública, a entidade vencedora do certame deverá ser qualificada como Organização Social no Estado de Minas Gerais. Dessa forma, a própria entidade interessada precisa avaliar não só a sua possibilidade de participação, como também sua possibilidade de obter a qualificação como OS, nos termos da Lei Estadual nº. 23.081/2018 e Decreto Estadual nº 47.553/12018, para que sua participação no processo de seleção pública não seja infrutífera. Conforme item 10.6 do Edital:

10.6. Caso a entidade sem fins lucrativos vencedora do certame não compareça no prazo previsto no item 10.2 deste Edital, se recuse a celebrar o contrato de gestão, não apresente requerimento no prazo do item 10.5 ou na impossibilidade de deferimento da sua qualificação como Organização Social de Saúde do Estado de Minas Gerais, a Fhemig poderá convocar a entidade sem fins lucrativos classificada em segundo lugar, mantidas as condições da proposta estabelecida no processo de seleção pública, e assim sucessivamente, até que seja celebrado o contrato de gestão, obedecido o prazo de validade deste processo de seleção pública.

No momento em que requerer a qualificação como OS, a entidade deverá instruir o requerimento com a documentação necessária, prevista na Lei Estadual nº. 23.081/2018 e no Decreto Estadual nº 47.553/12018. Somente a partir desse processo de qualificação, munido de informações completas, o Estado de Minas Gerais poderá avaliar a possibilidade ou não de qualificação da entidade.

4- Se a resposta anterior for afirmativa, o número total de leitos informado deverá corresponder à soma dos leitos das prestadoras de serviços consorciadas?

RESPOSTA: A resposta anterior foi uma negativa.

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.

Pedimos a reconsideração da resposta à pergunta nº 3 e, caso ocorra a sua reconsideração, requeremos a resposta a esta questão.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos a serem realizados e contamos com a presteza e a atenção dispensada anteriormente.

RESPOSTA: Caso a entidade interessada avalie que suas características e forma de constituição permitem a participação no presente processo de seleção pública, esclarecemos que, conforme descrição apresentada no ANEXO II do Edital, no critério 2.5 a interessada deverá comprovar a experiência na “gestão, pela PROPONENTE, de unidade de saúde com atividade hospitalar e nível de atenção de média e/ou alta complexidade com até de 135 leitos” e de acordo com o critério 2.6 “a gestão, pela PROPONENTE, de unidade de saúde com atividade hospitalar e nível de atenção de média e/ou alta complexidade com mais de 135 leitos, por no mínimo dois anos, nos últimos cinco anos”. Dessa forma, para comprovar que os critérios de pontuação foram atendidos “pela PROPONENTE”, os documentos de comprovação de experiência encaminhados devem conter a entidade proponente com signatária.

Assessoria de Parcerias

Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais
Governo do Estado de Minas Gerais

Em Quinta, Abril 08, 2021 09:12 -03, Janaina Soares <fenixacontabil@gmail.com> escreveu:

Prezados, boa tarde!

A Fundação Instituto Clínico Juiz de Fora cnpj 21.565.783/0001-20 representada por seu diretor Olamir Rossini Júnior vem mui respeitosamente fazer pedido de reconsideração e solicitar as respostas por e-mail fenixacontabil@gmail.com :

À Assessoria de Parcerias - Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais Governo do Estado de Minas Gerais

Prezada Senhora,

Bom dia! Recebemos no dia 30 de março de 2.021 os esclarecimentos abaixo, relativos à Fundação Instituto Clínico Juiz de Fora.

No entanto, tendo em vista as respostas recebidas, pedimos, de forma respeitosa, a vênua para requerer a sua reconsideração em relação às questões apresentadas, haja vista que estamos convencidos de que nossos argumentos estão permeados e embasados nos princípios basilares do direito público.

Desta forma, passamos a apresentar nossos argumentos em relação a cada questionamento inicialmente realizado, logo em seguida às suas considerações:

1- A variação de pontos em função da quantidade de leitos, prevista no edital, visa aferir a qualidade do serviço prestado? A nosso ver tal vinculação não deve ser utilizada para essa finalidade, haja vista que a excelência dos serviços não tem correlação com a quantidade de leitos existente.

RESPOSTA: Os critérios “2.5 - Comprovação de experiência em gestão de unidade com atividade hospitalar e nível de atenção de média e/ou alta complexidade com até 135 leitos” e “2.6 - Comprovação de experiência em gestão de unidade com atividade hospitalar e nível de atenção de média e/ou alta complexidade com mais de 135 leitos” do ANEXO II – CRITÉRIOS PARA AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS, do Edital, são 2 (dois) dentre 11 (onze) critérios objetivos que visam avaliar a Experiência da PROPONENTE, conforme descrição contida no Quadro Geral de Critérios, em diferentes aspectos. Dessa forma, a avaliação realizada por meio desses critérios não pode se dar de forma isolada dos demais critérios previstos no Anexo II.

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.

De fato, o edital prevê esses dois critérios, mas insistimos em que a sua inserção no edital como forma de aferir a “expertise” na qualidade dos serviços médicos a serem prestados é incoerente.

Isto porque o “critério quantitativo” não deve ser utilizado para aferir a qualidade de uma prestação de serviços. Isto porque as prestações de serviços médicos podem ser numerosas e de péssima qualidade ou em menor número e de excelente qualidade. Em outras palavras, a quantidade de leitos existentes não se coaduna, de nenhuma forma, com a excelência dos serviços prestados, eis que uma (a quantidade) e a outra (a qualidade) não possuem qualquer correlação.

2- A existência da certificação da Organização Nacional de Acreditação refere-se ao reconhecimento da qualidade do serviço em determinadas condições proporcionadas por outras estruturas. Desta forma, entendemos que a pontuação não deveria estar condicionada a este fator, eis que os serviços médicos a serem prestados não utilizarão a estrutura que possui o ONA. Estamos corretos nessa indagação?

RESPOSTA: Não. Conforme ANEXO II – CRITÉRIOS PARA AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS, do Edital, são estabelecidos 2 (dois) critérios relacionados à gestão da qualidade: “2.3 - Comprovação de obtenção de acreditação ONA – Nível 1, Nível 2 ou Nível 3 para unidade de saúde sob gestão da entidade proponente” e “2.4 - Comprovação de certificação ISO 9001 para unidade de saúde sob gestão da entidade proponente”. Tais critérios visam avaliar a Experiência da PROPONENTE, conforme descrição contida no Quadro Geral de Critérios, na implantação de sistemas de gestão da qualidade em unidades de saúde.

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.

Também neste caso ousamos discordar do critério de avaliação do edital e da resposta fornecida. Isto porque a certificação ONA é concedida a determinada estrutura hospitalar e não essencialmente às prestações de serviços médicos prestados.

Em outras palavras, o local ao qual a certificação ONA foi concedido é que está, como um todo, acreditado, mas não especificamente a prestação de serviços médicos realizadas.

Desta forma, solicitamos sua reconsideração nesse sentido, eis que a certificação ONA, obtida por determinado licitante não pode ser determinante para se aferir se a prestação de serviços médicos será de boa qualidade, eis que o que foi aferido não foi, especificamente, o primor da prestação dos serviços médicos (acuidade, dedicação, limpeza, baixos índices de mortalidade etc.) e sim, a estrutura hospitalar como um todo (estrutura física, equipamentos, etc).

3- É possível que um consórcio de empresas atuantes no setor de prestação de serviços médicos, constituído nos termos dos artigos 278 e 279 da Lei nº 6.404/76, participe da licitação?

RESPOSTA: Não. O processo de seleção pública, Edital Fhemig 01/2021, visa selecionar entidade sem fins lucrativos, qualificada ou que pretenda qualificar-se como Organização Social do Estado de Minas Gerais, para celebrar contrato de gestão, nos termos da Lei Estadual nº 23.081 de 2018 e do Decreto Estadual nº 47.553 de 2018. Portanto, não trata-se de processo licitatório. A citada Lei determina que poderá qualificar-se como Organização Social e, portanto, celebrar Contrato de Gestão, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas às áreas elencadas em seu art. 43, e que atendam aos demais requisitos nela previstos.

Conforme item 4.1 do Edital:

“4.1. Poderão participar do processo de seleção pública para celebração de contrato de gestão quaisquer entidades sem fins lucrativos, exceto aquelas que:

a) estejam em cumprimento de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração pública estadual, por prazo não superior a dois anos;

- b) estejam declaradas inidôneas para licitar ou contratar com a administração pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, o que ocorrerá sempre que o contratado ressarcir a administração pública pelos prejuízos causados e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base na alínea anterior;
- c) tenham pendências na prestação de contas de instrumento anteriormente firmado com a administração pública;
- d) tenham perdido a qualificação como Organização Social do Estado de Minas Gerais pelas hipóteses previstas nos incisos I a IV do art. 57 da Lei Estadual nº 23.081 de 2018, enquanto perdurar o impedimento de que trata o §2º do art. 57 da mesma lei;
- e) sejam enquadradas nas hipóteses do art. 45 e do parágrafo único do art. 46 da Lei Estadual nº 23.081 de 2018;”

Conforme Art. 45 da Lei 23.081/2018:

Art. 45 – Não pode qualificar-se como OS, ainda que se dedique às atividades descritas no art. 43: – a sociedade empresária;II – o sindicato, a associação de classe ou representativa de categoria profissional; III – a instituição religiosa ou voltada para a disseminação de credo, culto ou prática devocional e confessional; IV – a organização partidária e assemelhada e suas fundações; V – a entidade de benefício mútuo destinada a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios; VI – a entidade ou empresa que comercialize plano de saúde e assemelhados; VII – a instituição hospitalar privada não gratuita e sua mantenedora; VIII – a escola privada dedicada ao ensino fundamental e médio não gratuitos e sua mantenedora; IX – a cooperativa; X – a fundação pública; XI – a organização creditícia a que se refere o art. 192 da Constituição da República, que tenha qualquer vinculação com o sistema financeiro nacional; XII – a entidade desportiva e recreativa dotada de fim empresarial; XIII – a fundação, sociedade civil ou associação de direito privado criada por órgão público ou por fundação pública.

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.

De fato, entendemos que a resposta reproduz todas as especificações que as entidades devem possuir ao participar da licitação em comento.

No entanto, não verificamos nenhum óbice, específico no edital, que impeça a participação de duas entidades, que cumpram todos os requisitos previstos no edital. Nesse sentido, vale ressaltar que o consórcio (que sequer possui personalidade jurídica) apenas caracteriza-se como uma cooperação entre duas entidades que visam uma determinada finalidade.

Ou seja, ambas as entidades cumprem todos os requisitos previstos no edital, no entanto, ao invés de termos uma unidade licitante, teremos duas entidades (que preenchem os requisitos do edital).

Assim, haja vista a inexistência de qualquer vedação contida no edital e como essa pluralidade visa ofertar melhores serviços médicos, eis que as “expertises” de ambas as entidades vem a somar-se, requeremos também a reconsideração desta resposta

4- Se a resposta anterior for afirmativa, o número total de leitos informado deverá corresponder à soma dos leitos das prestadoras de serviços consorciadas?

RESPOSTA: A resposta anterior foi uma negativa.

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.

Pedimos a reconsideração da resposta à pergunta nº 3 e, caso ocorra a sua reconsideração, requeremos a resposta a esta questão.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos a serem realizados e contamos com a presteza e a atenção dispensada anteriormente.

Em ter., 30 de mar. de 2021 às 09:18, FHEMIG PARCERIA <parceria@fhemig.mg.gov.br> escreveu:

Prezada,

Em atenção ao pedido de esclarecimentos encaminhado em nome da entidade Fundação Instituto Clínico Juiz de Fora, seguem respostas para os questionamentos realizados:

1 - A variação de pontos em função da quantidade de leitos, prevista no edital, visa aferir a qualidade do serviço prestado? A nosso ver tal vinculação não deve ser utilizada para essa finalidade, haja vista que a excelência dos serviços não tem correlação com a quantidade de leitos existente.

RESPOSTA: Os critérios “2.5 - Comprovação de experiência em gestão de unidade com atividade hospitalar e nível de atenção de média e/ou alta complexidade com até 135 leitos” e “2.6 - Comprovação de experiência em gestão de unidade com atividade hospitalar e nível de atenção de média e/ou alta complexidade com mais de 135 leitos” do ANEXO II – CRITÉRIOS PARA AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS, do Edital, são 2 (dois) dentre 11 (onze) critérios objetivos que visam avaliar a Experiência da PROPONENTE, conforme descrição contida no Quadro Geral de Critérios, em diferentes aspectos. Dessa forma, a avaliação realizada por meio desses critérios não pode se dar de forma isolada dos demais critérios previstos no Anexo II.

2- A existência da certificação da Organização Nacional de Acreditação refere-se ao reconhecimento da qualidade do serviço em determinadas condições proporcionadas por outras estruturas. Desta forma, entendemos que a pontuação não deveria estar condicionada a este fator, eis que os serviços médicos a serem prestados não utilizarão a estrutura que possui o ONA. Estamos corretos nessa indagação?

RESPOSTA: Não. Conforme ANEXO II – CRITÉRIOS PARA AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS, do Edital, são estabelecidos 2 (dois) critérios relacionados à gestão da qualidade: “2.3 - Comprovação de obtenção de acreditação ONA – Nível 1, Nível 2 ou Nível 3 para unidade de saúde sob gestão da entidade proponente” e “2.4 - Comprovação de certificação ISO 9001 para unidade de saúde sob gestão da entidade proponente”. Tais critérios visam avaliar a Experiência da PROPONENTE, conforme descrição contida no Quadro Geral de Critérios, na implantação de sistemas de gestão da qualidade em unidades de saúde.

3 - É possível que um consórcio de empresas atuantes no setor de prestação de serviços médicos, constituído nos termos dos artigos 278 e 279 da Lei nº 6.404/76, participe da licitação?

RESPOSTA: Não. O processo de seleção pública, Edital Fhemig 01/2021, visa selecionar entidade sem fins lucrativos, qualificada ou que pretenda qualificar-se como Organização Social do Estado de Minas Gerais, para celebrar contrato de gestão, nos termos da Lei Estadual nº 23.081 de 2018 e do Decreto Estadual nº 47.553 de 2018. Portanto, não trata-se de processo licitatório.

A citada Lei determina que poderá qualificar-se como Organização Social e, portanto, celebrar Contrato de Gestão, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas às áreas elencadas em seu art. 43, e que atendam aos demais

requisitos nela previstos.

Conforme item 4.1 do Edital:

“4.1. Poderão participar do processo de seleção pública para celebração de contrato de gestão quaisquer entidades sem fins lucrativos, exceto aquelas que:

- a) estejam em cumprimento de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração pública estadual, por prazo não superior a dois anos;**
- b) estejam declaradas inidôneas para licitar ou contratar com a administração pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, o que ocorrerá sempre que o contratado ressarcir a administração pública pelos prejuízos causados e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base na alínea anterior;**
- c) tenham pendências na prestação de contas de instrumento anteriormente firmado com a administração pública;**
- d) tenham perdido a qualificação como Organização Social do Estado de Minas Gerais pelas hipóteses previstas nos incisos I a IV do art. 57 da Lei Estadual nº 23.081 de 2018, enquanto perdurar o impedimento de que trata o §2º do art. 57 da mesma lei;**
- e) sejam enquadradas nas hipóteses do art. 45 e do parágrafo único do art. 46 da Lei Estadual nº 23.081 de 2018;”**

Conforme Art. 45 da Lei 23.081/2018:

Art. 45 – Não pode qualificar-se como OS, ainda que se dedique às atividades descritas no art. 43:

- I – a sociedade empresária;**
- II – o sindicato, a associação de classe ou representativa de categoria profissional;**
- III – a instituição religiosa ou voltada para a disseminação de credo, culto ou prática devocional e confessional;**
- IV – a organização partidária e assemelhada e suas fundações;**
- V – a entidade de benefício mútuo destinada a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;**
- VI – a entidade ou empresa que comercialize plano de saúde e assemelhados;**
- VII – a instituição hospitalar privada não gratuita e sua mantenedora;**
- VIII – a escola privada dedicada ao ensino fundamental e médio não gratuitos e sua mantenedora;**
- IX – a cooperativa;**
- X – a fundação pública;**
- XI – a organização creditícia a que se refere o art. 192 da Constituição da República, que tenha qualquer vinculação com o sistema financeiro nacional;**
- XII – a entidade desportiva e recreativa dotada de fim empresarial;**
- XIII – a fundação, sociedade civil ou associação de direito privado criada por órgão público ou por fundação pública.**

4- Se a resposta anterior for afirmativa, o número total de leitos informado deverá corresponder à soma dos leitos das prestadoras de serviços consorciadas?

RESPOSTA: A resposta anterior foi uma negativa.

Atenciosamente,

Assessoria de Parcerias
Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais
Governo do Estado de Minas Gerais

Em Sexta, Março 26, 2021 08:53 -03, Janaina Soares <fenixacontabil@gmail.com> escreveu:

----- Mensagem encaminhada -----

De: Janaina Soares <fenixacontabil@gmail.com>

Data: qua., 17 de mar. de 2021 às 17:00

Assunto: Esclarecimento

Para: parceria@fhemig.mg.gov.br <parceria@fhemig.mg.gov.br>

Prezados, boa tarde!

A Fundação instituto clínico Juiz de Fora cnpj 21.565.783/0001-20 representada por seu diretor Olamir Rossini Júnior vem mui respeitosamente fazer estas indagações e solicitar as respostas por e-mail fenixacontabil@gmail.com :

1 - A variação de pontos em função da quantidade de leitos, prevista no edital, visa aferir a qualidade do serviço prestado? A nosso ver tal vinculação não deve ser utilizada para essa finalidade, haja vista que a excelência dos serviços não tem correlação com a quantidade de leitos existente.

2- a existência da certificação da Organização Nacional de Acreditação refere-se ao reconhecimento da qualidade do serviço em determinadas condições proporcionadas por outra estruturas. Desta forma, entendemos que a pontuação não deveria estar condicionada a este fator, eis que os serviços médicos a serem prestados não utilizarão a estrutura que possui o ONA. Estamos corretos nessa indagação?

3- É possível que um consórcio de empresas atuantes no setor de prestação de serviços médicos, constituído nos termos dos artigos 278 e 279 da Lei nº 6.404/76, participe da licitação?

4- Se a resposta anterior for afirmativa, o número total de leitos

informado deverá corresponder à soma dos leitos das prestadoras de serviços consorciadas?

Att,

--

Janaina Soares

--

Fenix Assessoria Contábil
(32) 3216-1125
fenixacontabil@gmail.com

--

Fenix Assessoria Contábil
(32) 3216-1125
fenixacontabil@gmail.com

--

Fenix Assessoria Contábil
(32) 3216-1125
fenixacontabil@gmail.com